

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 63, DE 2013**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

### **I - RELATÓRIO**

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006.

Nos termos do preâmbulo, o presente acordo se apoia nos instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, juntamente com seus protocolos, bem como se inspira na Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 10 de junho de 1998, por ocasião da Sessão Especial dedicada ao problema dos entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

De acordo com o artigo 1, Brasil e Polônia se obrigam a desenvolver atividades de cooperação no campo do combate ao crime organizado internacional e outras modalidades delituosas, especialmente:

**\*DF694DC501\***  
**DF694DC501**

crimes contra a vida, saúde e integridade física da pessoa humana: fabricação, tráfico e comercialização ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; fabricação, comercialização e tráfico ilícito de armas; apropriação, uso e/ou tráfico ilícito de material nuclear e/ou radioativo; terrorismo; lavagem de dinheiro; tráfico de seres humanos; tráfico de migrantes; tráfico de células, tecidos e órgãos; exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes; privação ilegal da liberdade do indivíduo; crimes cibernéticos; falsificação de meios de pagamentos e sua circulação; falsificação e comercialização de documentos; e corrupção.

O artigo 2, além de elencar os órgãos competentes das Partes contratantes, estabelece que eles contatar-se-ão diretamente ou por intermédio de seus representantes autorizados.

O artigo 3 prevê as formas de cooperação entre os respectivos órgãos competentes e o intercâmbio de informações. Outrossim, lista as áreas em que as Partes Contratantes prestarão assistência recíproca, incluindo localização e identificação de pessoas suspeitas; busca de pessoas desaparecidas; busca de instrumentos e produtos de crime, e fornecimento de informações contidas em registros oficiais públicos.

O artigo 4 determina que a cooperação técnica e científica, bem como a capacitação de funcionários serão facilitadas por meio dos seguintes instrumentos: realização de treinamentos; o intercâmbio de experiências e informações relativas aos métodos de combate ao crime organizado; o intercâmbio de informações e estudos sobre criminalística e criminologia, e a disponibilização dos equipamentos criminalísticos.

O artigo 5 trata da proteção e sigilo de informações, cujo grau será definido pela Parte Contratante transmissora. Tais informações, conforme estabelecido no artigo, não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou pessoas sem o consentimento prévio da outra Parte Contratante.

O artigo 6 nomeia as regras que serão aplicadas com o intuito de proteger os dados pessoais fornecidos ao amparo do Acordo em tela.

O artigo 7 concede às Partes contratantes a faculdade de se recusarem a prestar informações se considerarem que isso poderá afetar sua soberania.

O Artigo 8 informa que Brasil e Turquia organizarão reuniões dos representantes dos órgãos competentes, as quais serão organizadas pelos respectivos canais diplomáticos.

\*DF694DC501\*

DF694DC501

Os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 tratam, respectivamente, dos idiomas a serem usados no Acordo; das despesas, que deverão ser custeadas pela Parte Contratante em cujo território se originarem; da solução de controvérsias; do fato do Acordo não afetar obrigações com outros Acordos Internacionais; e sobre a entrada em vigor, emendas, vigência e denúncia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo sob análise “reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo. Atua, também, em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada”.

Com efeito, torna-se cada vez mais necessária a cooperação entre países por meio de instrumentos internacionais que estabeleçam regras para a cooperação no combate ao crime organizado que por muitas vezes se ramifica por vários países. Portanto, o acordo coaduna-se com os padrões hodiernos das relações internacionais.

Nada encontramos, no presente Acordo, que constitua obstáculo a sua aprovação. Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Damião Feliciano  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013 (MENSAGEM Nº 63, DE 2013)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 09 de outubro de 2006

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
Relator

\*DF694DC501\*